CTJ
Fls. 17
Rub.

Parecer n.º 411/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019 que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 592 de 26 de maio de 2017 e dá outras providências."

Autor: Deputados Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Lúdio Cabral -PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/04/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/05/2019, tendo a esta aportado no dia 07/05/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 592 de 26 de maio de 2017 e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa:

> *"O presente projeto visa alterar e garantir clareza ao inciso I do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que" Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".*
>
> *O projeto de Lei tem a finalidade de alterar o dispositivo da referida lei complementar considerando o disposto no art. 14 e art.16 ambos da Resolução CONAMA 406/09, o qual prevê que o órgão ambiental definirá obrigatoriamente períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local e que também prevê que Autex tenha validade de 12 meses.*
>
> *Dessa forma, fica evidenciada a diferença entre doze meses e 1 ano para o prazo de exploração da Autex, haja vista que para efeito de validade será descontado o período de restrição das atividades.*

CTJ
Fls. 18
Rub.

Vale ressaltar, que os §§1° e 2° do art. 1° da Resolução n° 01, da Câmara Técnica Florestal de Mato Grosso, que dispõe sobre o período restritivo de corte, derrubada, arraste e transporte nos planos de manejo florestal com rendimento sustentável (PMFS) aprovados no Bioma Floresta no Estado de Mato Grosso, também respalda a questão da necessidade do prazo ser de 12 meses de efetiva exploração."

Submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art.369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela, objetiva fazer alterações à Lei Complementar nº 592 de 26 de maio de 2017, nos seguintes moldes:

Lei Complementar n.º 592/2017	**Projeto de Lei Complementar n.º 08/2019**
Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório: (...) § 2° O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações: I - AUTEX - Autorização para Exploração de PMFS: **01 (um) ano**, podendo ser prorrogado por igual período;	Art. 1° Fica alterado o inciso I do § 2° do art.31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 31(...) (...) §2°- O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações: I- AUTEX - Autorização para Exploração de PMFS: **12 (doze) meses de efetiva exploração, excetuando os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local,** podendo ser prorrogado por igual período;"

CTJ
Fls. 19
Rub.

A competência ambiental é matéria de competência concorrente, ou seja, foi dado aos Estados a competência legislativa desde que respeitadas as normas gerais postas pela União, assim, considerando que a União já estabeleceu normas gerais, ao Estado-membro compete dispor sobre normas especificas, no sentido de promover adaptação aos princípios, bases e diretrizes regionais.

Quanto à competência concorrente conferida pela Constituição Federal tratada no art. 24:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*
>
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)*

Em que pese a matéria ser concorrente, devem os Estados membros se atentarem quanto a importância da matéria, não podendo legislar sobre a matéria de maneira desatinada porque o cuidado com o meio-ambiente é um dever de todos, bem como o direito a um ambiente equilibrado.

Nesse sentido, a proposta atua em consonância com o disposto na Resolução Conama n.º 406/09, em seus artigos 14 e 16, que dispõe sobre a

> *Art. 14. O órgão ambiental competente definirá obrigatoriamente períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os PMFS em floresta de terra-firme,* ***observada a sazonalidade local.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. A vigência da AUTEX será de 12 meses podendo ser prorrogada por mais 12 meses, desde que devidamente justificada. (grifos nosso)*

A Resolução da Câmara Técnica Florestal de Mato Grosso n.º 01/2013, ao tratar do tema em seu art. 2º, determina que deverá constar na AUTEX – Autorização de Exploração Florestal, o prazo de 12 meses de efetiva exploração, sendo descontado o período de restrição das atividades, tal como propõe a proposta ora em análise.

Ademais, a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, uma vez que não se encontra no rol do art. 39 da Constituição Estadual. Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu art. 39, *verbis:*

> ***Art. 39*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

CTJ
Fls. 20
Rub.

No tocante ao aspecto de proteção da floresta, merece destaque o posicionamento da Comissão Especial ás fls 14, que nos informa que "*a exploração em períodos chuvosos não abrangidos pelo período proibitivo previsto na Resolução Câmara Técnica nº 01/2013 são capazes de produzir dano à floresta e também aumentar os custos para o empreendimento.*"

Ainda, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A matéria não configura de iniciativa privativa do Governador do Estado, podendo o parlamento iniciar o processo legislativo, portanto e pelo exposto não vemos óbice quanto à sua constitucionalidade.

Portanto, a matéria é de competência do parlamento e não ofende a normas constitucionais e legais, estando dessa forma o presente dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 21 de 05 de 2019.

CTJ
Fls. 21
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019 - Parecer n.º 411/2019
Reunião da Comissão em 21 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco.
Relator: Deputado Ludio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2019, de autoria do Deputados Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Ludio Cabral - PT
Membros	